



## Acórdão 00143/2024-1 - Plenário

**Processos:** 05624/2023-7, 02961/2021-4

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ALBERTINA BENEDITO NEPOMUCENO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 1834/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

6. A ausência de registro de ato de admissão de pessoal ocorrida antes de 16 de novembro de 2014 – data em que a Instrução Normativa TC 31, de 2 de setembro de 2014, entrou em vigor – não impede o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

## **I RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 1834/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 2961/2021, que registrou o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Sra. Albertina Benedito Nepomuceno, consubstanciado na Portaria/IPG 38/2021, do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari (IPG).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos e (b) ausência do registro do ato admissional do segurado.

Por meio da Decisão Monocrática 1365/2023 (doc. 06), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e a interessada no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, somente o instituto apresentou contrarrazões tempestivamente (docs. 13 e 14), nas quais, sustenta que: (i) que promoveu a retificação da Portaria/IPG 38 de 09 de junho de 2021, para a inclusão dos dispositivos ausentes, através da Portaria/IPG 134/2023 de 26 de setembro de 2023; (ii) relativamente quanto a ausência do registro do ato admissional, afirmou que já existe decisão desta Corte no sentido de se registrar o ato concessor, conforme Decisão 322/2023 – 2º Câmara.

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 4/2024 (doc. 16), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 201/2024 (doc. 19), no qual afirmou que os documentos (docs. 13 e 14) juntado pelo recorrido não supre a irregularidade, de modo que requereu o seguimento do feito.

É o relatório.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Também as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (doc. 13 e 14) são tempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 15), contém fatos e fundamentos de direito, pedido juridicamente possível, bem como se encontram devidamente assinadas. Em consequência, seu conteúdo deve ser considerado na análise de mérito.

### II.2 MÉRITO

Em relação à suposta irregularidade (a), de omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos

proventos, o recorrente aponta que a Portaria/IPG 38/2021, falhou em mencionar expressamente os dispositivos que indica.

Nota-se, portanto, que as razões recursais se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que, segundo o recorrente, deveriam compor a planilha que trouxe as rubricas que compõem os proventos ou conter no ato de concessão do benefício.

Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão inicial de aposentadoria são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20- B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.

Como a expedição da Portaria/IPG 38/2021 se deu em 9 de junho de 2021, aplica-se ao caso dos autos a IN TC 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses

documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1065/2023 (doc. 15 do Processo TC 2961/2021), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

**Acórdão TC 1061/2022 – Plenário. Excerto 314/2022-2.**

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE  
APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO  
RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o duto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

**Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.**

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica

de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

**Acórdão 938/2023 - Plenário**

**PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

- (a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);
- (b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor. Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação.



No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpido no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

A análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Esse é o posicionamento, também, adotado pela unidade técnica, conforme a ITR 4/2024 (doc. 16), segundo a qual, na ausência de vício grave capaz de justificar a denegação do registro, ele deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Acrescenta-se que o instituto de previdência, em sede de contrarrazões, informou a expedição da Portaria/IPG 134/2023, pela qual retificou a Portaria/IPG 38/2021, que acresceu maiores detalhes à base normativa e fez constar dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria à interessada.

Todavia, o instituto não fez a juntada da referida portaria. Porém, a unidade técnica, através da ITR 4/2024 realizou consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo, onde se contactou que a Portaria/IPG 134/2023 foi publicada em 05/10/2023<sup>1</sup>.

Por fim, o recorrente, através da irregularidade (b), aponta a ilegalidade da concessão de aposentadoria ante a ausência do registro do ato admissional do servidor público. Isso porque seria imperioso a análise da legalidade da admissão do servidor antes da concessão do benefício de aposentadoria, por ser obrigação constitucional, já que o

---

<sup>1</sup> Disponível em:  
<https://ioes.dio.es.gov.br/dom/portal/visualizacoes/pdf/8449#/p:299/e:8449?find=portaria%20134>

regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, servidor público titular de cargo eletivo, o inativo e seus dependentes.

Efetivamente, não há quaisquer documentos nos autos que comprovem o registro do ato de admissão da segurada no cargo em que se deu a aposentadoria perante esta Corte de Contas. Todavia, o próprio Tribunal dispôs quanto ao tratamento adequado a tais situações, como estabelece o art. 14, § 3º, da IN TC 31/2014:

Art. 14. Expirado o prazo de validade do concurso, o processo principal, será novamente remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para apreciação e decisão final sobre o procedimento, ouvindo-se neste caso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(...)

§3º. As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma, e eventual pensão.

Das informações acostadas aos presentes autos (Evento 11 do Processo TC 2961/2021), nota-se que a segurada foi aprovada e classificada em 20º(vigésimo) lugar no Concurso Público Municipal, Edital 1/2009, conforme publicação do Diário Oficial do dia 18 de junho de 2009, tendo sido nomeada em 23 de fevereiro de 2010 para prover o cargo efetivo de Agente de Serviço Operacional I - AS01, Código III, na função de Cozinheiro, conforme Decreto 146/2010, publicado no Diário Oficial do dia 2 de março de 2010.

Assim, a ausência de prévia apreciação, por este Tribunal, do ato de admissão da servidora, não impede o registro de sua aposentadoria, uma vez que a sua admissão não se encontra no âmbito de incidência da regra disposta no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014, que, claramente, apenas alcança admissões realizadas após a sua entrada em vigor, ocorrida em novembro de 2014.

Há reiterada e pacífica jurisprudência do TCEES quanto aplicação do art. 14, § 3º da IN 31/2014 nos processos de registro por aposentadoria, pensão ou reforma. Por exemplo, em recente julgado, apoiado na manifestação da unidade técnica, o Plenário fundamentou o Acórdão 912/2023 - Plenário da seguinte maneira:

A – Da ausência de registro do ato admissional

No primeiro tópico de sua peça recursal sustenta, em síntese, o Ministério Público de Contas que o fato do processo de admissão da aposentanda estar pendente de análise por esta Corte constituir-se-ia em impeditivo ao registro do ato de aposentadoria.

Quanto a esta alegação, entendemos que não assiste razão ao Recorrente eis que, conforme bem asseverado na Decisão TC 709/2023-Segunda Câmara, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que “[...] a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma”.

A propósito, o art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014 dispõe que as admissões ocorridas a partir de sua vigência devem ser apreciadas pelo TCEES previamente ao registro da aposentadoria, inexistindo, portanto, tal obrigação em relação às admissões ocorridas antes de sua vigência, tal como ocorreu no presente caso concreto.

Com efeito, é fato que o controle das remessas dos processos de admissão e dos respectivos concursos públicos faz parte das obrigações das Cortes de Contas, cabendo a elas, por intermédio de seus setores competentes, promover auditorias e apenar os gestores omissos, na forma dos dispositivos regulamentares. Todavia, ponderamos no sentido

de que não é possível concluir que tais circunstâncias sejam condições imprescindíveis ao registro dos atos de aposentadoria, em especial se contrariarem o previsto no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014, o qual não impõe tal obrigação a casos anteriores a sua vigência.

[...]

Desse modo, conclui-se que a ausência da análise prévia, por esta Corte, do ato de admissão da senhora Angela Maria Pina Pinto, não é fato impeditivo ao registro de sua aposentadoria, devendo ser improvido o presente recurso quanto a este ponto.

De forma semelhante, consta expressamente na ementa do Acórdão TC 77/2022 – Plenário que o registro do ato admissional só é obrigatório para admissões posteriores a entrada em vigor da IN TC 31/2014, nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA SEM REGISTRO ANTERIOR DE ADMISSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da Instrução Normativa TC 31/2014 torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

Em igual sentido, vide, por exemplo: Acórdão 946/2023 – Plenário (Processo TC 2559/2023), Acórdão 850/2023 – Plenário (Processo 1454/2023), Decisão 175/2021 - 1ª Câmara (Processo 9160/2013), Decisão 703/2021 – 1ª Câmara (Processo 872/2017).

Desta forma, existentes os elementos comprobatórios de que a segurada foi aprovada em concurso público e devidamente nomeada, a ausência do seu registro de

admissão não obstaculiza o direito de receber o benefício decorrente de aposentadoria.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades apontadas pelo recorrente. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, acompanho a unidade técnica e divirjo do MPC, e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, acompanho a unidade técnica e divirjo do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC- 143/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONHECER** o presente pedido de reexame;

**1.2 NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

**1.2.1 REGISTRAR** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Sra. Albertina Benedito Nepomuceno, a partir de 9 de junho de 2021, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consubstanciado na Portaria/IPG 38/2021, retificada pela Portaria/IPG 134/2023, do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari (IPG).

**1.3 Dar CIÊNCIA** ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.4 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**